



MENSAGEM Nº 52/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que **“Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a admissão temporária de professores substitutos para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”**.

Esta propositura, oriunda da Secretaria da Educação, juntada ao Processo Administrativo Eletrônico nº 19.352/23-PMV, visa contratar professores temporários para suprir as ausências inesperadas dos profissionais efetivos, que podem ocorrer por motivos de licença médica ou outros afastamentos considerados como de efetivo exercício.

Esta medida visa garantir o direito constitucional dos cidadãos à educação básica, que pode ser prejudicado pela interrupção das aulas. No entanto, para que essa contratação seja legalmente válida, é essencial que se atenda ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que exige a autorização legislativa e a comprovação da necessidade temporária de interesse público.



O Projeto de Lei em anexo demonstra que esses requisitos são cumpridos, pois a autorização legislativa é limitada aos casos específicos previstos nos Estatutos do Magistério e do Servidor Público Municipal, e a necessidade temporária decorre da impossibilidade de preencher as vagas com concursados, uma vez que os servidores afastados continuam detentores de seus cargos.

Além disso, em caso análogo o Município de Teodoro Sampaio teve suas contratações de professores temporários considerada regular pelo Conselheiro Relator Antônio Roque Citadini da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, voto que segue em anexo e do qual se extrai a seguinte colocação:

“...as contratações temporárias foram precedidas do processo seletivo, devidamente formalizado e publicado, utilizando provas objetivas e aferição de títulos 2 Sentença publicada no DOE de 30/07/2015. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906 INTERNET: www.tce.sp.gov.br como critérios de avaliação, gerando listas de classificação final, bem como se referem a setor de serviço essencial que não podem sofrer interrupção, visto que se destinaram à área da educação.” Processo: TC-010115/989/16 (ref. TC-000603/989/16). (grifei).

Portanto, diante do problema da falta de professores na Rede Municipal de Ensino, que afeta tanto as salas de aula sem titulares quanto as substituições eventuais, solicitamos a autorização do Projeto de Lei em anexo, medida necessária para evitar interrupções no funcionamento das escolas, dispensas de turmas de alunos e descumprimento do calendário letivo.

Face à relevância da matéria e ao justo interesse público envolvido, solicito que sua apreciação seja realizada em **regime de urgência**, conforme o art. 52 da Lei Orgânica do Município de Valinhos.



PREFEITURA DE **VALINHOS**

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 25 de setembro de 2023.

LUCIMARA ROSSI DE GODOY

Prefeita Municipal

Anexos:

1. Projeto de Lei;
2. Voto Tribunal de Contas do Estado.

AO

Excelentíssimo Senhor,

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



PROJETO DE LEI

Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a admissão temporária de professores substitutos para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUCIMARA ROSSI DE GODOY, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado destinado a admissão temporária de professores substitutos, para atender necessidades de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria de Educação.

§ 1º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria da Educação, a necessidade inadiável de pessoal docente para o regular funcionamento das Escolas Municipais de Educação Básica e dos Centros Municipais de Educação Infantil, unidades de prestação de serviços essenciais, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida por meio de Carga Suplementar de Trabalho atribuída aos docentes efetivos da Rede Municipal de Ensino.



§ 2º A admissão temporária de que trata o caput deste artigo tem por finalidade suprir a falta de professor efetivo em razão de licenças médicas e outros afastamentos que a Lei considere como de efetivo exercício essencial ao cumprimento dos dias letivos preconizados na Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para o qual a presença de docentes habilitados é pré-requisito.

§ 3º A contratação temporária de que trata o caput deste artigo se dará pelo prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período uma única vez, caso necessário.

§ 4º O contrato do professor admitido em caráter temporário não excederá o término do ano letivo.

§ 5º Os cargos e quantidades de vagas autorizadas para contratação temporária são os constantes do Anexo Único, que integra a presente Lei.

§ 6º O Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação temporária de professores será composto por prova escrita e prova de títulos, conforme estabelecido em edital próprio.

§ 7º A chamada dos candidatos classificados será realizada de acordo com a classificação obtida no processo seletivo, na forma do edital.

Art. 3º As contratações temporárias de professores especificadas no Anexo Único desta Lei serão efetivadas mediante processo seletivo simplificado, observando:

I - a seleção deverá se dar por meio de critérios objetivos conforme as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida, estabelecidos em edital de abertura de processo seletivo, ao qual se dará publicidade;

II - no edital de abertura do processo seletivo deverão ser especificadas as funções do contratado e os requisitos para o exercício da função;



III - quando as funções do contratado forem idênticas as de cargo do quadro de servidores do órgão contratante, deverão ser observadas as atribuições constantes na descrição do cargo conforme legislação municipal;

IV - o nível de escolaridade exigido do contratado deverá ser compatível com as especificidades das funções, sendo obrigatória a apresentação de habilitação profissional quando a atividade exigir;

V - quando as funções forem idênticas a de cargo do quadro de servidores do órgão contratante, deverão ser observados os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme a legislação municipal;

VI - somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da legislação municipal;
- b) ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade na data da contratação;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- e) não registrar antecedentes criminais;
- f) possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;
- g) atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício das atribuições;
- h) ser declarado apto para o exercício das funções após realização de avaliação médica;
- i) não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;
- j) cumprir as demais regras previstas no edital de abertura do processo seletivo.

Art. 4º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei corresponderá:



I - ao respectivo vencimento base inicial fixado para o cargo com função idêntica ou assemelhada;

II - caso as atividades a serem desempenhadas pelo contratado não sejam idênticas ou assemelhadas a cargo existente no quadro de pessoal do contratante, ao valor mínimo adotado pelo mercado de trabalho para a função, levando-se em conta a jornada semanal de trabalho e o nível de escolaridade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da pasta fazendária.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §13 do art. 40 da Constituição Federal, não fazendo jus a qualquer benefício previdenciário a cargo do Município.

Art. 7º O registro de frequência do pessoal contratado deverá observar as regras estabelecidas para os demais servidores do órgão contratante.

Art. 8º Ao pessoal contratado serão assegurados os seguintes direitos, observadas as condições para concessão previstas na legislação municipal correlata:

- I - férias e terço constitucional;
- II - gratificação de natal;
- III - auxílio-transporte;
- IV - auxílio-alimentação.



Art. 9º O contratado responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, devendo observar os deveres e proibições previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.

Art. 10. As infrações disciplinares praticadas pelo contratado serão apuradas através de averiguação sumária em sindicância pelo órgão a que estiver vinculado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. Os contratados sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres;
- II - suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, em caso de falta grave ou de reincidência;
- III - rescisão da contratação no caso de faltas passíveis de aplicação da penalidade de demissão nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.

Art. 12. O contrato firmado nos termos desta Lei, dar-se-á por meio de Regime Jurídico Administrativo Especial, cujas condições serão estabelecidas em Contrato de Trabalho por prazo determinado elaborado pela Administração Direta do Município de Valinhos, e extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo de contratação;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa;
- IV - na hipótese prevista no inciso III do art.11 desta Lei.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado somente será efetivada após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da intenção do contratado.



§ 2º O prazo a que se refere o §1º poderá ser dispensado quando comprovada pelo contratado a urgência da extinção da contratação.

§ 3º Quando o contrato for extinto por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

§ 4º O Regime Jurídico Administrativo Especial de que trata o “caput” não caracterizará qualquer vínculo de natureza trabalhista ou estatutária.

Art. 13. Findo o contrato nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 12 desta Lei, não poderá haver nova contratação da mesma pessoa, sob o regime da presente Lei, antes do decurso do prazo de 6 (seis) meses.

Art. 14. Quando o contrato se extinguir em razão da aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 11 desta Lei, não poderá haver nova contratação da mesma pessoa, sob o regime da presente Lei, no período de 8 (oito) anos.

Art. 15. É vedado atribuir ao contratado serviços ou encargos diversos daqueles para os quais houve a contratação, bem como nomeá-lo ou designá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 16. As disposições desta Lei serão aplicadas apenas às contratações temporárias, cujo edital de seleção seja publicado após a sua entrada em vigor.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e, se necessário, suplementadas.



PREFEITURA DE **VALINHOS**

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos...

LUCIMARA ROSSI DE GODOY

Prefeita Municipal





Anexo Único

Referência	Denominação	Requisitos	Carga Horária	Quantidade
Ref.I-Niv.I	Professor I	Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior.	30	50
Ref.I-Niv.I	Professor II – Língua Portuguesa	Graduação em Licenciatura Plena na área.	30	10
Ref.I-Niv.I	Professor II – Matemática	Graduação em Licenciatura Plena na área.	30	05
Ref.I-Niv.I	Professor II – Ciências	Graduação em Licenciatura Plena na área.	30	05
Ref.I-Niv.I	Professor II – História	Graduação em Licenciatura Plena na área.	30	05
Ref.I-Niv.I	Professor II – Geografia	Graduação em Licenciatura Plena na área.	30	05
Ref.I-Niv.I	Professor II – Educação Física	Graduação em Licenciatura Plena na área.	30	05
Ref.I-Niv.I	Professor II – Arte	Graduação em Licenciatura Plena na área.	30	03
Ref.I-Niv.I	Professor II – Inglês	Graduação em Licenciatura Plena na área.	30	03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 12/12/2017

ITEM 53

Processo: TC-010115/989/16 (ref. TC-000603/989/16)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, no exercício de 2014.

Responsável(is): Ailton Cesar Herling (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-04-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.

Advogado(s): Hugo Regis Soares (OAB/SP nº 137.782).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Em exame, RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Prefeitura de Teodoro Sampaio, contra a r. sentença, publicada no DOE em 12/12/2014 que julgou ilegais os atos de admissão¹ por tempo determinado, no exercício de 2014.

A r. decisão combatida julgou ilegais os atos de admissão, em razão das impropriedades detectadas pela fiscalização, dentre as quais, destaca-se: ofensa ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; desproporção entre a quantidade de cargos de professores efetivos providos; aproveitamento de processo seletivo realizado no exercício anterior excessivas contratações sem justificativas.

O Recorrente pleiteia o provimento do recurso para o fim de ser reformada a decisão combatida.

¹TC-603/989/16 – Auditor Valdenir Antonio Polzzeli – PEB I Educação Infantil, Pré I e II – (156 contratações)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas razões recursais, sustentou, em linhas gerais:

(i) As contratações foram realizadas por meio de processo seletivo e foram atendidos os princípios básicos que norteiam a Administração Pública;

(ii) As contratações decorreram da necessidade do Município suprir deficiência de profissional na área da educação em razão de afastamentos de servidores por motivo de licença saúde, licenças gestantes e licenças para exercer o cargo de direção e supervisão, aulas que conflitaram os horários na grade das diversas unidades de ensino no Município;

(iii) A contratação de professores temporários também se faz necessária para atender a demanda de salas livres com número insuficientes de aulas que não justificam a criação do cargo de professor efetivo, em razão de que não haveria interesse público de pagar 30 horas aulas para um professor das ministrar apenas 5 ou 10 horas aulas;

(iv) A contratação de professores por tempo determinado em caráter excepcional é questão impossível de ser abolida, isto porque, a contratação além de obedecer aos preceitos legais, satisfaz os princípios da legalidade, eficiência, economia;

(v) Esclareceu que no ano de 2014 foi realizado concurso público para os cargos de Professor de Creche - PEB I, Professor de Educação Física - PEB II, Professor de Geografia PEB II, Professor de Arte - PEB II, Professor de Inglês - PEB II, Professor de Educação Especial - PEB II, havendo redução do número de professores com salas livres;

(vi) Informou que as contratações foram realizadas durante todo o ano letivo, sempre de acordo com as necessidades do Município e por pequenos períodos, respeitada a ordem de classificação;

(vii) Afirmou que por meio de Leis Complementares foram criados cargos de professor e cargos efetivos para a educação, sempre com a devida responsabilidade com as contas públicas;

(viii) Sobre a contratação de professores não habilitados esclareceu que a não habilitação não se deu em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão de não aprovação nos certames, mas são professores que, ainda, estavam estudando e foram classificados no certame, sendo convocados quando a lista de professores habilitados (que já concluíram suas faculdades) se esgota, só assim são chamados os "não habilitados" (professores que estão cursando faculdade) para substituição conforme estipulado no edital;

(ix) Disse ainda que o edital do processo seletivo previu essa contratação que ocorre quando não há número de professores habilitados para atender a demanda da educação, sendo que esse tipo de contratação é utilizada pelo Estado quando há ausência de professores.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vistas dos autos, que o exerceu nos termos do Ato Normativo nº 006/2014 - PGC, publicado no DOE em 08/02/2014.

A SDG, inicialmente, opinou pelo conhecimento, e, no mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso visto que as razões não se mostram suficientes para permitir a alteração da r. Decisão Singular, eis que restou evidenciado nos autos que a Municipalidade vem admitindo, reiteradamente, um número expressivo de docentes em caráter temporário, afastando, assim, o caráter de transitoriedade que deve estar presente nesse tipo de admissão.

É o relatório.

EM PRELIMINAR

Recurso em termos, dele conheço².

No Mérito, entendo que o apelo merece provimento.

As razões recursais foram capazes de demonstrar que os atos de admissão ocorreram para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, as contratações temporárias foram precedidas do processo seletivo, devidamente formalizado e publicado, utilizando provas objetivas e aferição de títulos

² Sentença publicada no DOE de 30/07/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

como critérios de avaliação, gerando listas de classificação final, bem como se referem a setor de serviço essencial que não podem sofrer interrupção, visto que se destinaram à área da educação.

Consigno, ainda, que a negativa de registro traria consequências incomensuráveis para aqueles que agiram de boa fé, pois os servidores contratados submeteram-se à seleção pública logrando aprovação, e não são responsáveis por eventuais falhas praticadas pela Administração.

Nesta conformidade, e considerando as razões apresentadas, neste caso, **VOTO** pelo **PROVIMENTO do RECURSO**, para o fim de considerar regulares as contratações procedendo-se os respectivos registros, sem prejuízo de severas recomendações ao Executivo Municipal de Teodoro Sampaio para que promova adequação de seus futuros editais, bem como relativamente ao seu quadro de pessoal para fiel atendimento ao disposto na Constituição Federal, devendo prover com professores efetivos as funções de natureza permanente.

São Paulo, 12 de dezembro 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

wcj.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
INTERNET: www.tce.sp.gov.br